



CI N.º 029/ASS. ESTR./2022

Várzea Grande-MT, 08 de agosto de 2022.

A Sra.

SILVIA MARA GONÇALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, o e-mail da Comissão de Licitação de Obras e Serviços Públicos referente a um pedido de esclarecimento sobre a, Concorrência Pública n°08/2022 para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura.

O referido e-mail encaminha pedido de esclarecimento da empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A, após a análise dos questionamentos segue a conclusão:

Questionamento 01:

Diante disso, indaga-se: Diante da complexidade do objeto licitado e da necessidade de que se preze pela ampla competitividade para o que se qualifique, de fato, a empresa/consórcio que melhor o execute, qual a motivação ou justificativa para a limitação de que no máximo duas empresas componham consórcios?



Resposta: A Administração Pública promoveu a indicação em seu instrumento convocatório de participação de empresas no número de 02 empresas sobretudo pelo fato da estrutura jurídica que tais empreendimentos possuem, os quais, caso haja inexecução ou dano ao Erário, dificultam a Administração Pública de obter o devido ressarcimento do prejuízo sofrido.

Conforme disposição expressa contida no § 1º, do artigo nº 278 da Lei Federal 6.404/76, os consórcios privados, não são pessoas jurídicas e, por conseguinte, não possuem personalidade jurídica.

Esse fato, havendo necessidade de responsabilização das empresas que o compõe, gera potencial risco ao Poder Público, pois ao se permitir um número maior de empresas, haveria a necessidade de demandas em face de cada uma delas visando ao ressarcimento ao Erário.

Além do mais, com um número maior de empresas, maior seria o aparato administrativo, técnico e operacional, a ser disponibilizado pelo Poder Público, para controlar e fiscalizar a execução do contrato.

Há que se observar ainda que a decisão quanto a participação de empresas em consórcio é critério de mérito administrativo, conforme dispõe o artigo 33 da Lei 8.666/93:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

A definição quanto à participação de empresas em consórcio decorre da discricionariedade administrativa, cabendo ao Poder Público, no instrumento de convocação definir ou não a participação.

Sobre o tema, convém destacar o Acórdão nº 1.028/2007 – Plenário - TCU:

“ O melhor entendimento que se pode abstrair das discussões travadas no âmbito do Acórdão nº 481/2004 - Plenário, que mencionei no despacho por meio do qual foi concedida a medida cautelar que suspendeu os procedimentos (...), é aquele que considera no campo discricionário do gestor a decisão de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio.



A não participação de empresas em consórcio visa a preservar o próprio interesse público, visto que conforme menciona o artigo 278, § 1º da Lei das Sociedades Anônimas:

O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Portanto, essas são as razões que determinaram a não inclusão de empresas em regime de consórcio no instrumento convocatório indicado em número superior a duas.

Questionamento 02:

Assim, questiona-se: Considerando-se que a comprovação de aptidão técnica deve ser realizada em quantitativo proporcional ao objeto licitado, entendemos que a avaliação não será feita com todos os itens elencados. Está correto nosso entendimento? Se não, qual a necessidade específica que justifique a avaliação de oito itens na prova de conceito?

Resposta: Não está correto o entendimento. A prova de conceito visa a “averiguação dos atendimentos à especificação técnica exigida anteriormente a assinatura do contrato”, e nesse contexto, tendo em vista que a licitação destina a seleção de uma empresa que apresente uma solução para o sistema de fiscalização de trânsito de Várzea Grande, tal teste tem por escopo avaliar se futura contratante detém a expertise necessária nos itens mais relevantes desse sistema para executá-lo quando da contratação.

Questionamento 03:

Diante disso, entendemos que a CAT é requerida apenas em nome do profissional responsável técnico. Está correto nosso entendimento?



Resposta: De fato a CAT é somente emitido em nome do profissional, porém o item 9.5.1.2. solicita que os atestados apresentados devam ser dos profissionais que realizaram serviços enquanto tiverem vínculo com a empresa licitante.

Sendo assim cumprindo ao que foi solicitado, me coloco a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ARQ. Msc. ENODES SOARES FERREIRA

Assessor de Gestão

Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos